

Proc. 5 604/43
(CJT-33)/43 1943
MF/TSU

Na transferência de cargo deverá ser ressalvada a situação econômica do empregado.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a Companhia Docas da Bahia interpôs recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 5a. Região, de 28 de dezembro de 1942, que, confirmando a da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador, condenou a recorrente a mandar voltar o empregado Francisco da Silva Rego a seu antigo cargo ou a outro de categoria igual, em que percebesse iguais vencimentos, pagando-lhe a empresa a diferença de salários a partir da data da transferência julgada ilegal:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o presente recurso foi interposto no prazo regulamentar (§ 1º, art. 203, do Regulamento aprovado pelo decreto 6.596, de 12 de dezembro de 1940), e satisfaz, plenamente, à exigência do referido art. 203:

DESEMPENHO:

Trata-se de empregado que exercia, em caráter efetivo, o cargo de ajudante de apontador e foi, em certa época, nomeado apontador interino, em substituição a outro, percebendo, neste cargo, ordenado fixo. Nesta função, o empregado, como outros, fazia um trabalho extraordinário para atender ao serviço de carga e descarga de vapores, serviço remunerado pelo sistema de "bits". O pagamento de tal gratificação provinha das empresas que se valiam de tais serviços, mas era feito através da Companhia Docas do Porto.

Tendo sido o empregado transferido de sua fun-

M. T. L. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

ção para a de escriturário, com o mesmo ordenado de Cr\$ 580,00, reclamou perante a 2a. Junta de Conciliação e Julgamento do Salvador, alegando ter havido não só humilhação, porque o cargo de apontador era de mando e o de escriturário, não, como também, diminuição de salário, porque os trabalhos extraordinários eram, apenas, inerentes à função de apontador e incompatíveis com a de escriturário, o que acarretaria, sem dúvida, a perda das vantagens que antes usufruía.

A empresa alega que as funções se equiparam, sendo até a de escriturário mais relevante, por isso que oferece oportunidade de promoção; afirma que age legitimamente, realizando a transferência, com estrita obediência ao estabelecido, pois não se verificou, a seu ver, a alegada redução de salários, uma vez que não tem nenhuma responsabilidade sobre as gratificações extraordinárias que seu empregado percebia, por trabalho que acaba ilícito, pois é praticado dentro do horário que a lei fixa para almoço.

A Junta de Conciliação julga procedente a reclamação e determinou a volta do empregado ao cargo de apontador, com vencimentos fixados em Cr\$ 1.200,00 (mil e duzentos cruzeiros).

O Conselho Nacional do Trabalho, da 5a. Região, conhecendo do recurso ordinário interposto pela empresa, confirmou, "in-totum", a sentença originária.

Isto pôsto:

CONSIDERANDO que, conforme jurisprudência firmada por esta Câmara, ao empregador é lícito transferir seus empregados, desde que da transferência não advenha situação moral humilhante ou redução de vencimentos;

CONSIDERANDO que, no caso, muito embora não tenha havido um rebaixamento real de salário, sofrem, não há dúvida, a situação financeira, uma vez que, não lhe oferece a nova função, a oportunidade que encontrava de majorar seus vencimentos, como o faziam muitos dos outros empregados da Companhia,

pelo exercício de um trabalho especial que pode ser considerado normal nos portos do Brasil;

CONSIDERANDO, mais, que deve ser ressaltada a situação econômica do empregado, na base da que percebia quando investido na função efetiva de ajudante de apontador;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente,:

- a) por unanimidade, considerar o recurso como interposto dentro do prazo legal;
- b) após voto de desempate, vencidos o relator e revisor, julgar-se o acórdão de acordo com o disposto no art. 205, do Regulamento da Justiça do Trabalho; e de-meritis, pela maioria de quatro votos contra dois, dar-lhe provimento, em parte, para assegurar ao recorrente o direito de promover o recorrido para o cargo de ajudante de apontador, que exercia em caráter efetivo, com os vencimentos e vantagens d'esse cargo, estas a serem apuradas na execução, ou para outro cargo equivalente, com os vencimentos e vantagens decorrentes.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1943.

a) Ozéas Motta

Presidente
subst. legal

a) Luiz Augusto da França

Relator

a) Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em 18/8/43.

Publicado no "Diário de Justiça" em 28/8/43.